



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000926/2005-47
Recurso nº 165.999 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.241 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ RECIFE/PE

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

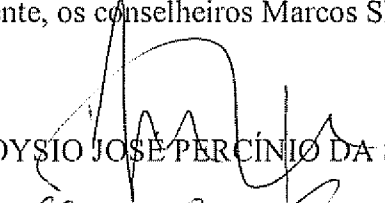
Não há de se falar de nulidade do lançamento quando todos os elementos dos tributos objeto do auto de infração estão devidamente expostos na fundamentação do lançamento.

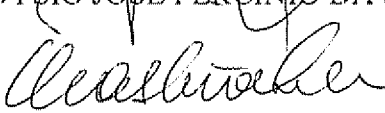
DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos lançados por homologação, como o IRPJ e a CSLL, o termo inicial para a contagem do quinquídio decadencial é a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores até 01/12/2000, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que a acolheu apenas em relação aos fatos geradores até 31/12/1999, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os conselheiros Marcos Shigueo Takata e Hugo Correia Sotero .


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente o Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 01/12/2005 para exigência de crédito tributário dos exercícios de 1999 a 2003 do IRPJ e da CSLL decorrentes da constatação da falta de recolhimento dos citados tributos e de diferença entre os valores escriturados e os efetivamente declarados e pagos.

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO:

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores de IRPJ demonstrados nas Declarações DCTF e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar integralmente os valores lançados pela Fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE:

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA:

No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Não havendo pagamento de tributo, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio, regendo-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO:

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores de CSLL demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar integralmente os valores lançados pela Fiscalização.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Social só se extingue após

10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual tal crédito poderia ter sido formalizado.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte preliminarmente aduz nulidade do Auto de Infração, por, na sua ótica, não estarem bem descritas as infrações por eles cometidas, particularmente a composição da base de cálculo das exações, o que dificultaria o seu direito de defesa.

Em relação à base de cálculo, alega que houve escrituração equivocada no seu Livro Razão, mas que as notas fiscais por ele acostadas poderiam demonstrar a real composição da base de cálculo dos períodos.

Encerra seu Recurso Voluntário com a argüição de preliminar de decadência, defendendo que, sendo os tributos objeto da autuação lançados por homologação, o termo inicial para a contagem do quinquêdênio decadencial seria a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e não o primeiro dia do exercício seguinte, como entendeu a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 – Preliminar: Nulidade do Lançamento.

Não há que se falar de nulidade do lançamento por suposta falta de indicação da composição da base de cálculo dos tributos objetos do lançamento impugnado. Analisando o relatório fiscal de fls. 10/12 há a expressa e clara indicação da composição do aspecto quantitativos de todos os tributos cobrados, tendo sido o contribuinte intimado a justificar as diferenças e permanecido inerte neste momento.

Tal inércia, inclusive, afasta a necessidade de diligência fiscal. Se haviam explicações a serem dadas, o momento era aquele prévio à apuração dos valores e do lançamento. Não pode agora, simplesmente, alegar que o funcionário encarregado do preenchimento do Livro Razão se equivocou e que tal fato implicaria na necessidade da reformulação das bases de cálculo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de nulidade.

2 – Preliminar: Decadência.

Neste tocante assiste razão ao contribuinte. Em que pese o entendimento esposado na decisão recorrida e prestigiado por minoria neste Tribunal Administrativo, comungo do entendimento que no lançamento por homologação o que o Fisco efetivamente “homologa” não é o pagamento, mas sim a atividade do contribuinte de apurar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, sendo, para fins da decadência, irrelevante ter havido ou não o pagamento pelo sujeito passivo.

Nesse sentido os arestos abaixo colacionados, verbis:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário – Exercício: **1998 IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do **fato gerador**.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Turma Especial / ACÓRDÃO 197-00.053 em 21.10.2008. Publicado no DOU em: 24.03.2009

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - **IRPJ** – Ano calendário: 1999

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - **FATO GERADOR** -
No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do **fato gerador**, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.567 em 13.11.2008.
Publicado no DOU em: 24.03.2009

Relator: Albertina Silva Santos de Lima

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a 01.12.2000.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA